CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



**PROJETO DE LEI Nº 220 /16**

Altera a Lei nº 8.821, de 11 de novembro de 2016.

 Art. 1º A ementa da Lei nº 8.821, de 11 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o tempo de atendimento ao consumidor nas agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários e similares do Município de Araraquara e dá outras providências.” (NR)

 Art. 2º A Lei nº 8.821, de 11 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

 “Art. 1º As agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários e similares instaladas no Município ficam obrigadas a manter, em seus estabelecimentos, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido no tempo máximo determinado por esta lei.

 Art. 2º O tempo máximo de espera até o atendimento, para os fins desta lei será:

 .......................................

 Art. 6º ...........................

 .......................................

 II. Multa de 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais Municipais) por usuário prejudicado.

 Parágrafo único. A pena prevista no inciso II deste artigo será dobrada a cada reincidência na hipótese de infração ao disposto no art. 2º desta lei.

 .......................................

 Art. 7º-A Ficam revogados a Lei nº 6.188, de 10 de setembro de 2004, e o Decreto nº 8.209, de 10 de dezembro de 2004.

 Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

 Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 18 de novembro de 2016.

**RODRIGO MARTINS**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista a necessidade de correção do texto aprovado em Plenário do Projeto de Lei nº 206/2016, cujo texto foi publicado no Jornal Tribuna Impressa no dia 17 de novembro do corrente passando a figurar como Lei 8.821 de 11de novembro de 2016.

Dois erros foram cometidos, o primeiro diz respeito a uma palavra mal utilizada na redação o que acarretou a alteração do sentido da referida Lei, a palavra mínimo foi utilizada quando a palavra correta deveria ser máximo.

O segundo equívoco trata da punição aos estabelecimentos infratores, estamos dando redação mais clara sobre as punições a cada item que será objeto de fiscalização.

Assim, vimos propor a aprovação desta nova redação da referida Lei para que sua efetividade esteja assegurada quando da fiscalização e punição aos infratores, visando maior respeito e atendimento digno aos consumidores deste município.

**RODRIGO MARTINS**

Vereador